



## Louveira - SP

### Legislação Digital

#### LEI Nº 2.619, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Louveira, e dá outras providências.

Nicolau Finamore Junior, **Prefeito do Município de Louveira**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

##### Seção I Da Instituição do Regime

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Louveira o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da [Constituição Federal](#).

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o “**caput**” deste Artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da aprovação do convênio de adesão e oferecimento do plano de benefícios previdenciário complementar a eles destinados.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar de que trata esta Lei os servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Louveira.

§ 3º Os servidores referidos no § 2º deste Artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o **caput** do art. 5º, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Aos servidores referidos no § 2º deste Artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão oferecidos o plano de previdência complementar desde a data da posse.

§ 5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, sua adesão ou cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

~~§ 6º Na hipótese de cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento ou na forma de seus regulamentos, atualizadas pela variação das cotas do Plano de Benefícios. (Revogada pela Lei nº 2.632, de 27 de junho de 2019)~~

~~§ 7º O cancelamento da inscrição previsto no § 6º deste artigo não constitui Resgate. (Revogada pela Lei nº 2.632, de 27 de junho de 2019)~~

~~§ 8º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo. (Revogada pela Lei nº 2.632, de 27 de junho de 2019)~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Louveira;

II - participante: a pessoa física, definida no § 2º do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com demais os planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º O Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o “**caput**” deste Artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 4º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Município aos servidores públicos mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o **caput** deste Artigo será aplicada aos servidores que tiverem ingressado no serviço público Municipal a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

## CAPÍTULO II

### Seção I Do Oferecimento

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer planos de benefícios previdenciários, podendo para este fim celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº [108](#) e nº [109, ambas de 29 de maio de 2001](#).

Parágrafo único. A adesão ao plano de benefícios observará o Regulamento do Plano de Benefícios bem como a legislação e demais normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

### Seção II Dos Planos de Benefícios

Art. 6º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), observadas as demais disposições da [Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001](#).

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº [108](#) e nº [109, de 29 de maio de 2001](#), e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

### Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios

§ 6º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento ou na forma de seus regulamentos, atualizadas pela variação das cotas do Plano de Benefícios.

§ 7º O cancelamento da inscrição previsto no § 6º deste artigo não constitui Resgate.

§ 8º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Louveira;

II - participante: a pessoa física, definida no § 2º do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com demais os planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º O Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o “**caput**” deste Artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

Art. 4º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Município aos servidores públicos mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o **caput** deste Artigo será aplicada aos servidores que tiverem ingressado no serviço público Municipal a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

## CAPÍTULO II

### Seção I Do Oferecimento

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer planos de benefícios previdenciários, podendo para este fim celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº [108](#) e nº [109, ambas de 29 de maio de 2001](#).

Parágrafo único. A adesão ao plano de benefícios observará o Regulamento do Plano de Benefícios bem como a legislação e demais normas

regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

## **Seção II Dos Planos de Benefícios**

Art. 6º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), observadas as demais disposições da [Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001](#).

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

## **Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios**

~~Art. 8º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo a alíquota de 1% (um por cento).~~

Art. 8º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento). ([Redação dada pela Lei nº 2.632, de 2019](#))

§ 1º O participante deverá contribuir com alíquota mínima de 1% (um por cento).

§ 2º Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade que trata o “caput”, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poder indicados no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#).

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do Município, integrante da estrutura administrativa do Município prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no art. 5º desta Lei, necessário ao regular funcionamento do plano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios enquanto a taxa de administração fixada no regulamento ou no plano de custeio, a ser revisado anualmente, se for insuficiente ao seu suprimento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 20 de março de 2019.

Nicolau Finamore Junior  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 20 de março de 2019.

Rodrigo Ribeiro  
Secretário de Administração

\* Este texto não substitui a publicação oficial.